

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

A/C ILMA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, SRA. JOICE DE OLIVEIRA CAMPOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2022 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10024/2022)

WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (WANCO TELECOMUNICAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.091.977/0001-61, com sede na Rua das Acácias nº 1.338, Sala 1103, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34000-001, vem, respeitosamente, perante essa ilustre Pregoeira, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por GAP SERVICE LTDA. (GAP SERVICE), em face da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA / DO ABSOLUTO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a WANCO TELECOMUNICAÇÕES vencedora do certame, aos argumentos absolutamente infundados de:

- Desatendimento ao item 14.1 do Termo de Referência, considerando que (i) a licença de funcionamento deverá ser apresentada pela empresa contratada, e que essa licença supostamente deverá habilitar a prestação do objeto contratado; (ii) nos termos do subitem 15.6 do Edital, a licença deverá ser mantida pelo licitante durante a vigência do contrato; (iii) impossibilidade de qualquer empresa obter licença de funcionamento das estações antes da assinatura do contrato e quantitativos de equipamentos; (iv) a licença de estação deve ser específica para o sistema em que for contratado, razão pela qual a licença de estado apresentada pela WANCO não atenderia o Município de Santa Luzia/MG.
- Ausência dos documentos de habilitação jurídica elencados nos subitens 9.8; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5; 9.9.6; 9.9.7 e 9.10.2.
- Violação ao subitem 9.10.2 do Edital em razão da ausência de balanço patrimonial válido.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar em absoluto, conforme será demonstrado.

#### 1.1 EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO / CUMPRIMENTO DO ITEM 14.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA RECORRIDA

A respeito do alegado descumprimento do item 14.1 do Termo de Referência, o que se tem é que a Recorrente revisita discussão já definitivamente concluída na esfera administrativa, na tentativa de rever decisão em face da qual não cabe mais qualquer recurso, o que não se afigura possível.

De toda forma, a verdade é que a Recorrente confere ao item 14.1 interpretação completamente divergente da sua própria literalidade.

De fato, não há dúvida de que a interpretação de que a licença deverá ser apresentada apenas pela empresa contratada, e de que a autorização precisa habilitar a prestação dos serviços já contratados pelo Município de Santa Luzia/MG não guarda qualquer respaldo no conteúdo expresso do item 14.1.

Pelo contrário, a literalidade da exigência contida no item 14.1 não abre qualquer margem para digressões:

14.1 Contratada deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação a licença para funcionamento de estação, expedida em seu nome pela Agência Nacional de telecomunicações - ANATEL, que a habilite para a prestação contratada, com prazo de validade vigente em todo o período previsto do Contrato.

Como se vê, o item 14.1 exige a entrega da licença para funcionamento de estação JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Como a Recorrente não o fez, a sua inabilitação é consequência mandatória, uma vez que o Edital consubstancia a

lei do Pregão, e o seu cumprimento pelo Administrador Público não constitui ato discricionário, e sim imposição legal.

Tampouco prospera a alegação da Recorrente, valendo-se do item 15.6 do Edital, de que a licença prevista no item 14.1 não deveria ser exigida na fase de habilitação, na medida em que, segundo seu entendimento, a questão temporal é indefinida, e a licença deverá ser apresentada e mantida válida, junto com a documentação de habilitação, durante toda a prestação do serviço a ser contratado.

Com efeito, o item 15.6 prevê, simplesmente, que, na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência contratual.

Tal previsão, contudo, não se confunde e nem conflita com a exigência consignada no item 14.1, notadamente considerando-se que, para a regular operação dos serviços de radiocomunicação digital, é imprescindível que a estação esteja devidamente licenciada, sob pena de comprometer a própria execução da atividade contratada, o que não se admite.

Por outro lado, a exigência de apresentação da licença para funcionamento relaciona-se a condição indispensável para o exercício da atividade a ser contratada, conforme o que dispõem o artigo 162 da Lei 9.472/97 e a Resolução da ANATEL nº 671/2016.

Logo, é perfeitamente legítima a sua exigência na fase de habilitação, consoante previsão contida, inclusive, no artigo 66 da Lei 14.133/2019 .

Em semelhante caso, é como pronunciou-se o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO , conforme depreende-se do trecho de voto do Conselheiro BRUNO DANTAS abaixo transcrito:

“23. Observa-se que, no Pregão Eletrônico 3/2019, havia a exigência editalícia referente à Autorização de Exercício de Atividade, emitida pelo ANP. Já no Pregão eletrônico 12/2019, como relatado acima, essa exigência foi excluída do edital, sem que houvesse justificativa para a alteração.

24. Sendo o serviço de comercialização de combustíveis e gás envasado regulado pela ANP, não se acolhe o argumento da 21ª CEC de que o edital previa que só seriam aceitos materiais de acordo com as especificações, normas ou leis vigentes em relação ao objeto licitado (Inmetro, ANP, NBR, ABNT, Anvisa), para que, em momento oportuno, a documentação fosse analisada por pessoa de conhecimento técnico específico, a qual realizaria toda a conformidade documental e posterior solicitação do objeto.

25. Ora, não estamos tratando aqui de especificações técnicas do objeto, as quais devem ser, sim, verificadas no momento de seu recebimento. No caso, a documentação é essencial para o próprio exercício da atividade objeto da contratação. Trata-se, na verdade, de documento cogente de habilitação jurídica que deveria ter sido exigido pelo edital do certame, nos termos do art. 28 e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e das Resoluções ANP 58/2014 e 51/2016.”

Note-se que o Edital deu à questão tratamento absolutamente consentâneo com a jurisprudência do TCU ao (i) exigir a apresentação da licença para funcionamento de estação – indispensável para o regular desenvolvimento da atividade a ser contratada – juntamente com os documentos de habilitação, e (ii) permitir a entrega do Certificado de Homologação ou de Registro dos equipamentos – especificação técnica do objeto – no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato.

A revelar idêntica sintonia no trato da matéria, confira-se o entendimento manifestado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS :

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações.

2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Para mais, a Licença para Funcionamento de Estação apresentada pela WANCO TELECOMUNICAÇÕES, emitida em 09/03/2019, autoriza a operação da estação até 16/04/2038, sendo, pois, suficiente para demonstrar que a Recorrida não apenas atende a todos os requisitos para prestar os serviços de radiocomunicação digital, como também tem licença válida pelos próximos 15 anos.

Tanto é assim que a Licença de Funcionamento foi declarada de acordo com as exigências do Termo de Referência, conforme Laudo de Análise de Catálogo e Documentação Técnica:

Também não há que falar que a Licença para Funcionamento de Estação apresentada pela Recorrida não atende ao item 14.1, considerando que a estação localizada em Belo Horizonte não a habilitaria para a prestação de serviços em Santa Luzia/MG, em razão da distância de cerca de 25 km.

Isso porque a estação localizada em Belo Horizonte possui raio de transmissão de 50 km, portanto mais do que suficiente para alcançar e viabilizar a prestação de serviços em Santa Luzia.

Não por um acaso, a Prova de Conceito realizada em 25/05/2023 já atestou a conformidade do sistema e equipamentos oferecidos pela WANCO TELECOMUNICAÇÕES com as características gerais, específicas e funções solicitadas, demonstrando que a estação instalada em Belo Horizonte oferta a cobertura necessária para a prestação de serviços.

Ademais, o Edital não contém exigência no sentido de que a estação esteja localizada nos limites geográficos do próprio município licitante.

Assim é que, sob qualquer perspectiva que se analise, não prosperaram os argumentos ventilados pela GAP SERVICE, licitante que não apresentou a licença para funcionamento de estação juntamente com a documentação de habilitação, a teor do que dispõe o item 14.1 do Termo de Referência, e ainda considerando-se a adequação da Licença de Funcionamento de Estação apresentada pela WANCO TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do Edital.

## 1.2. DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, a WANCO TELECOMUNICAÇÕES cumpriu todos os requisitos de habilitação eleitos pelo Edital para demonstrar a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, satisfazendo plenamente o quanto exigido nos itens 9.8; 9.9.2; 9.9.3; 9.9.4; 9.9.5; 9.9.6; 9.9.7; 9.10.2.

O inconformismo da Recorrente, nesse sentido, parece relacionar-se ao fato de que desconhece o funcionamento do Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF, através do qual é mantido o cadastro atualizado da empresa com informações de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeiras, facilitando a participação em processos licitatórios. Veja-se a Declaração do SICAF da WANCO TELECOMUNICAÇÕES:

A possibilidade de a licitante valer-se do cadastro no SICAF para comprovar o cumprimento de exigências de habilitação dessas naturezas é prevista no próprio instrumento editalício:

### 9 DA HABILITAÇÃO

(...)

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifo nosso).

Nesse contexto, a conformidade da habilitação da Recorrida decorre da Declaração do SICAF resultante da consulta aos seus registros.

Ademais, a WANCO TELECOMUNICAÇÕES também apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, demonstrando a boa situação financeira da empresa, nos termos exigidos pelo Edital, consoante será demonstrado com mais detalhes no tópico seguinte.

Assim sendo, nesse ponto também não merece prosperar o Recurso Administrativo interposto, notadamente pela incontroversa comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira averiguada através de consulta ao cadastro no SICAF.

## 1.3 REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APRESENTADOS PELA WANCO TELECOMUNICAÇÕES

Especificamente sobre as colocações da Recorrente sobre a suposta “ausência de balanço válido”, substanciam elas uma constrangedora demonstração de falta de conhecimento sobre assunto de natureza eminentemente técnica. O que ali se escreveu não está na lei e nem no Edital. E talvez por isso não se tenha indicado qualquer lastro normativo que dê suporte às platitudes assacadas.

Consoante estabelece o artigo 1.179 do Código Civil, a sociedade empresária deve seguir um sistema de contabilidade com base em escrituração uniforme, e levantar anualmente os balanços patrimonial e de resultado econômico. Partindo-se da presunção de que o legislador guarda presunção de sabedoria, nada mais é necessário.

A Demonstração do Resultado do Exercício foi devidamente entregue e está encartada na página 497 do Livro Diário, sumarizando os resultados auferidos no último exercício e permitindo a necessária comparabilidade com o exercício anterior. Talvez a Recorrente não saiba, mas balanço patrimonial é um documento – uma espécie de fotografia da posição patrimonial em um dado momento – e demonstração do resultado do exercício é outro – uma espécie de filme dos fatos contábeis havidos ao longo de um período.

Além disso, cabe observar que índices contábeis não configuram parte do balanço patrimonial. Os cálculos dos

índices são feitos a partir da aplicação de equações algébricas sobre os saldos registrados nas contas contábeis do balanço patrimonial, sendo certo que a Recorrida atende a todos eles.

O termo de abertura e de encerramento está expressamente indicado, apontando a presença de um Livro Diário contendo 1 a 497 páginas, com balanço patrimonial e demonstração do resultado encartados, cujos fatos contábeis estão, inclusive, ordenados no Livro Razão n. 029 em grupos de contas apropriados. Tudo devidamente assinado conforme requisito formal.

Cabe aqui também observar que o que confere existência, validade e eficácia às demonstrações contábeis são as assinaturas do contador e do administrador da sociedade empresária apostas expressamente naqueles documentos, posto que são essas as pessoas responsáveis por prepara-las de acordo com as normas brasileiras e internacionais de regência, além dos princípios e regras contábeis geralmente aceitos.

Por fim, nos termos ao art. 1º do Decreto nº 9.555/2018, os livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao registro contábil na JUCEMG, como é o caso da Recorrida – cuja tributação se dá com base no lucro presumido –, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

A seu turno, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, a ECD deve ser transmitida ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, de modo que o prazo da Recorrente para a transmissão ainda não se encerrou.

Portanto, o Edital foi perfeitamente atendido no que diz respeito à entrega do balanço patrimonial e das demonstrações do resultado do exercício, porquanto a Recorrida os apresentou de maneira apropriada, oportuna (Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023) e formalmente perfeita.

## 2. PEDIDO

Pelo exposto, a WANCO TELECOMUNICAÇÕES requer que o Recurso Administrativo seja julgado absolutamente improcedente, com a consequente manutenção da decisão recorrida, uma vez que, conforme demonstrado, não há qualquer embasamento para as alegações da Recorrente, em especial pela (i) incontroversa exigência de apresentação da licença para funcionamento de estação juntamente com os documentos de habilitação consignada no item 14.1 do Termo de Referência; pela (ii) apresentação de documentação hábil a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, e também a qualificação econômico-financeira da Recorrida; e pela (iii) conformidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2022.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 22 de junho de 2023.

WANCO TELECOMUNICACOES LTDA.  
CNPJ nº 00.091.977/0001-61  
Pedro Freire Palha  
Representante legal.

**Fechar**